



MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS DO
RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO MPC Nº 006/2025

Origem: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
Destinatário: **TRIBUNAL DE CONTAS**
Órgão: **EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**
Assunto: **POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ELEIÇÃO E EM REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO AMBIENTAL – CMDUA.**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas

TUTELA DE URGÊNCIA

Exercícios de 2023 e 2025

O Ministério Público de Contas, por seu Agente firmatário, nos termos do disposto no artigo 37 do Regimento Interno, respeitosamente se dirige a essa Douta Presidência para dizer e propor o que segue.

I – Este *Parquet* examinou e encaminha em anexo pedido de providências versando sobre supostas irregularidades na eleição e na realização de reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental – CMDUA.

O pedido narra a existência de decisão judicial exarada nos autos do **Procedimento Comum Cível nº 5065660-51.2024.8.21.0001/RS**, que julgou procedente em parte o pedido formulado para o efeito de *invalidar a eleição da representação das 09 entidades não governamentais, constituídas por entidades de classe e afins ao planejamento urbano, entidades empresariais, preferencialmente da área da construção civil, entidades ambientais e instituições científicas.*



Conforme manifestação do conselheiro Felisberto Seabra Luisi na Reunião Ordinária de 14/05/2025 (peça 6762988), entendem temerária a realização de reuniões, com votação e análise de processos, enquanto não houver manifestação e decisão sobre aceitação ou não da apelação nos duplos efeitos, devolutivo e suspensivo. Destacam que o CMDUA delibera sobre temas altamente sensíveis e estruturantes para o município, tais como revisão do Plano Diretor, reabilitação do Centro Histórico e revitalização do 4º Distrito. Com efeito, consta na ata supramencionada inclusive deliberação acerca de ajuste da Instrução Normativa 04/2021, referente ao processo de revisão do Plano Diretor.

II – AÇÃO JUDICIAL

Com efeito, a Decisão exarada em 19/02/2025 nos autos do Procedimento Comum Cível nº 5065660-51.2024.8.21.0001/RS julgou procedente em parte o pedido formulado *para o efeito de reconhecer a ilegalidade dos itens 2.2.; 2.2.1 ; 2.2.2.; 2.3.1., 2.4.2 do edital n. 06/2023, de eleição para os representantes das entidades no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental (CMDUA) gestão 2024/2025 e, por efeito, invalidar a eleição da representação das 09 entidades não governamentais, constituídas por entidades de classe e afins ao planejamento urbano, entidades empresariais, preferencialmente da área da construção civil, entidades ambientais e instituições científicas, nos termos da fundamentação* (peça 6762991).

Contudo, verifica-se interposição de apelações, pela Procuradoria-Geral do Município (peça 6763007), pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Rio Grande do Sul – SINDUSCON (peça 6762998) e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Mármore e Granitos, de Olaria, de Cimento, Cal e Gesso, de Ladrilhos Hidráulicos e de Produtos de Cimento e de Cerâmica para Construção de Porto Alegre (peça 6762996).



Assim, uma vez que apelação tem, em regra, **efeito suspensivo** (art. 1.012 CPC), os efeitos da sentença encontram-se, por ora, suspensos.

Entretanto, da análise dos elementos trazidos, conforme será apresentado ao longo desta Representação, e cumprindo desde já ressaltar anuência deste Ministério Público de Contas com a fundamentação da decisão judicial exarada em 19/02/2025 nos autos do Procedimento Comum Cível nº 5065660-51.2024.8.21.0001/RS e com a conseqüente conclusão pela **ilegalidade dos itens 2.2, 2.2.1, 2.2.2, 2.3.1 e 2.4.2 do Edital n. 06/2023.**

Ademais, tendo em vista o efeito suspensivo inerente às apelações anteriormente mencionadas, entende este *Parquet* necessária inclusive a adoção da medida cautelar para resguardar o interesse público.

Impende ressaltar que o juízo a ser proferido pelo Poder Judiciário não se confunde com aquele a ser emitido por esta Corte de Contas, notadamente pela independência entre as instâncias administrativas e judiciais. Nesse sentido o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

“A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa” (Acórdão 344/2015 Plenário).

“A independência das instâncias só deixa de prevalecer quando a decisão judicial que declara a inexistência do fato ou nega sua autoria é proferida em ação de natureza criminal. Tratando-se de ação civil, prevalece a regra geral, que é a incomunicabilidade das instâncias civil, penal e administrativa” (Acórdão 2983/2016 Primeira Câmara).

“A sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão administrativa proferida pelo TCU, em razão do princípio da independência das instâncias. Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente” (Acórdão 131/2017 Plenário).



3 – ILEGALIDADES NO EDITAL Nº 06/2023

Conforme os termos da Lei Complementar nº 434/1999¹, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental – CMDUA – órgão que tem por finalidade formular políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, deve ter a seguinte composição:

Art. 40. O CMDUA compõem-se de 28 (vinte e oito) membros titulares e seus suplentes, designados pelo Prefeito, com renovação bienal e a seguinte composição: (Alterado pela L.C. nº 488, de 14 de janeiro de 2003).

I – 09 (nove) representantes de entidades governamentais que tratem de matéria afim, assim distribuídos: (Alterado pela L.C. nº 488, de 14 de janeiro de 2003).

a) 01 (um) representante do nível federal;

b) 01 (um) representante do nível estadual;

c) 07 (sete) representantes do nível municipal; (Alterada pela L.C. nº 488, de 14 de janeiro de 2003).

II – 09 (nove) representantes de entidades não governamentais, constituídas por entidades de classe e afins ao planejamento urbano, entidades empresariais, preferencialmente da área da construção civil, entidades ambientais e instituições científicas; (Alterado pela L.C. nº 646, de 22 de julho de 2010).

III – 09 (nove) representantes da comunidade, sendo 08 (oito) das Regiões de Gestão do Planejamento e 01 (um) da temática do Orçamento Participativo – Organização da Cidade, Desenvolvimento Urbano Ambiental; (Alterado pela L.C. nº 488, de 14 de janeiro de 2003).

IV – o titular do órgão responsável pelo gerenciamento do SMGP, na qualidade de Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental.

§ 1º As representações das entidades não-governamentais, constantes do inciso II deste artigo, deverão ser alteradas em três fóruns específicos a serem realizados por ocasião das Conferências Municipais do Plano Diretor, previstas no inciso VI do art. 36, observadas as seguintes proporções:

I – 05 (cinco) representantes de entidades de classe e afins ao planejamento urbano; (Alterado pela L.C. nº 488, de 14 de janeiro de 2003).

¹ Disponível em <https://prefeitura.poa.br/carta-de-servicos/plano-diretor-de-desenvolvimento-urbano-ambiental-pddua-e-anexos>. Acesso em 10/07/2025.



II – 02 (dois) representantes de entidades empresariais, preferencialmente da área da construção civil;

III – 02 (dois) representantes de entidades ambientais e instituições científicas.

§ 2º O Regimento Interno de funcionamento dos fóruns será estabelecido em conjunto pelos representantes de cada fórum.

§ 3º A escolha dos representantes das Regiões de Gestão do Planejamento ocorrerá nas respectivas regiões, através de convocação de plenárias da comunidade, e o representante da Temática do Orçamento Participativo será escolhido em plenária do Orçamento Participativo. (Alterado pela L.C. nº 488, de 14 de janeiro de 2003). (sem grifos no original)

Entretanto, o Edital 006/2023², que veiculou a convocação para a eleição para os representantes das entidades no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental (CMDUA), assim dispôs:

2. DOS FÓRUNS E PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES

2.1 As Entidades Não-Governamentais que integrarão o CMDUA durante o biênio 2024/2025 serão eleitas através de votação no Fórum em que a Entidade estiver inscrita, observado o número de vagas destinadas a cada Fórum, conforme segue:

2.2 No Fórum das Entidades de Classe e Afins ao Planejamento Urbano, serão eleitas 05 (cinco) Entidades que integrarão o CMDUA, as quais, após eleitas, indicarão os seus representantes: 01 (um) conselheiro titular, 01 (um) conselheiro primeiro suplente, e 01 (um) conselheiro segundo suplente.

2.2.1 Consideram-se Entidades de classe, de natureza necessariamente profissional, nos termos do subitem 2.2, as Confederações, as Federações, as Associações, os Sindicatos, as Cooperativas, bem como os Conselhos de Classe de Profissões Regulamentadas.

2.2.2 Consideram-se Entidades afins ao planejamento urbano, nos termos do subitem 2.2, as associações sem fins lucrativos, profissionais, filantrópicas, empresariais, culturais, sociais, entre outras, que, em seu campo de atuação, realizem atividades de cunho urbanístico, compreendidas de maneira ampla e multidisciplinar, notadamente no campo edilício, habitacional, registral, de regulação, controle ou fiscalização social do planejamento das cidades, bem como aquelas entidades que tenham atuação em matérias afetas às centralidades da disciplina urbanística, como transporte público, segurança, saneamento, infraestrutura urbana, serviços públicos, lazer, etc.

²

Disponível

em

https://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/4965_ce_20231113_executivo.pdf.

Acesso em 23-06-2025.



2.3 No Fórum das Entidades Empresariais, preferencialmente da Área da Construção Civil, serão eleitas 02 (duas) Entidades que integrarão o CMDUA, as quais, após eleitas, indicarão os seus representantes: 01 (um) conselheiro titular, 01 (um) conselheiro primeiro suplente, e 01 (um) conselheiro segundo suplente.

2.3.1 Consideram-se Entidades empresariais da área da construção civil, nos termos do subitem 2.3, as Associações, Sindicatos, Federações e Confederações sem fins lucrativos, de representação e apoio a empresas ou indústrias.

2.4 No Fórum das Entidades Ambientais e Instituições Científicas, serão eleitas 02 (duas) Entidades que integrarão o CMDUA, as quais, após eleitas, indicarão os seus representantes: 01 (um) conselheiro titular, 01 (um) conselheiro primeiro suplente, e 01 (um) conselheiro segundo suplente.

2.4.1 Consideram-se Entidades ambientais, nos termos do subitem 2.4, as associações de defesa, conservação e garantia do meio ambiente natural.

2.4.2 Consideram-se Instituições Científicas, nos termos do subitem 2.4, os órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta ou pessoas jurídicas de Direito Privado que incluam em sua missão, objetivo social ou estatuto a realização de estudos ou debates, a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos. (grifou-se).

Inicialmente, entende-se que as cláusulas **2.2.1** e **2.2.2** do edital, quando diferenciam as entidades de classe (que definiu como as Confederações, as Federações, as Associações, os Sindicatos, as Cooperativas, bem como os Conselhos de Classe de Profissões Regulamentadas) das afins ao planejamento urbano contrariam a previsão legal, eis que passam a permitir participação de entidades que não tenham afinidade com o tema e, portanto, com a finalidade do conselho.

Quanto ao ponto, a decisão judicial reproduz os fundamentos do parecer ministerial lavrado naqueles autos, dos quais destacamos os seguintes excertos:

(...)

Percebe-se que o legislador municipal ao prever a composição do CMDUA, estabeleceu que 9 (nove) representantes seriam de entidades não governamentais, constituídas, dentre outras, por entidades de classe e afins ao planejamento urbano.



Ao utilizar a conjunção aditiva “e”, o legislador municipal indicou que as entidades de classe deveriam estar relacionadas ao planejamento urbano, estabelecendo-se uma relação entre elas. Caso contrário, teria optado por separar as "entidades de classe" e as "entidades afins ao planejamento urbano" com o uso do substantivo “entidade”. No entanto, essa redação separando as categorias não ocorreu.

A interpretação equivocada dada ao dispositivo pelo edital, aliás, fica mais evidente ao se cotejar a previsão do art. 40, inciso II, do PDDUA, com o § 1º do mesmo dispositivo legal, que especifica as proporções para a representação das entidades, destinando o legislador, das 09 vagas para entidades não-governamentais, 05 (cinco) exclusivamente para entidades de classe e afins ao planejamento urbano, inferindo-se, mais uma vez, serem elas de mesma natureza, por comporem o mesmo bloco, diferenciando-as topograficamente das demais entidades:

§ 1º As representações das entidades não-governamentais, constantes do inciso II deste artigo, deverão ser alteradas em três fóruns específicos a serem realizados por ocasião das Conferências Municipais do Plano Diretor, previstas no inciso VI do art. 36, observadas as seguintes proporções:

I – 05 (cinco) representantes de entidades de classe e afins ao planejamento urbano; (Alterado pela L.C. nº 488, de 14 de janeiro de 2003).

II – 02 (dois) representantes de entidades empresariais, preferencialmente da área da construção civil;

III – 02 (dois) representantes de entidades ambientais e instituições científicas.

Torna-se claro, desse modo, que o Edital de Convocação para a Eleição dos Representantes das Entidades no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental (CMDUA) promoveu uma abertura excessiva da participação em relação ao que dispõe a Lei Complementar Municipal 434/1999, ao separar indevidamente as "entidades de classe" das "entidades afins ao planejamento urbano". Essa interpretação, por gerar uma possibilidade de representação alheia à finalidade do planejamento urbano e em proporção sequer indicada no edital (ou prevista em lei), fere o princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, o qual deve nortear as ações da Administração Pública.

Assim, o Edital de Convocação para a Eleição dos Representantes das Entidades no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental, ao adotar uma interpretação extensiva da legislação, conferiu um sentido não pretendido pelo legislador. Como já mencionado, caso o legislador tivesse a intenção de distinguir as "entidades de classe" das "entidades afins ao planejamento urbano", teria utilizado o substantivo "entidade" para realizar essa separação.

(...)



É evidente a importância da especialização na composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental, especialmente diante do universo de representantes do governo, de outras entidades empresariais, científicas e representantes diretos das regiões da cidade (incisos I, II e III do art. 40) que devem compor o órgão colegiado. Todos, aliás, devem estar de alguma forma conectados com a matéria, nos termos da lei. Não por outra razão o legislador determinou que as entidades de classe devem estar relacionadas ao planejamento urbano, direta ou indiretamente, pois cabe ao Conselho a formulação de políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, além de exercerem o poder deliberativo ao examinar e aprovar projetos urbanísticos da cidade. Vale dizer, as organizações não governamentais da espécie “entidades de classe e afins ao planejamento urbano” devem guardar uma relação de pertinência temática com a política urbana para que possam compor o CMDUA. Claramente a finalidade teleológica que deve nortear a interpretação do dispositivo, portanto, não comporta a extensão dada pelo edital, para que toda e qualquer entidade de classe, sem conexão com a matéria, participe do colegiado.

Nesse prisma, ainda na análise do ponto sob o aspecto da hermenêutica constitucional, permitir a participação aleatória no Conselho do Plano Diretor de qualquer entidade de classe, sem pertinência temática com o planejamento urbano, traz evidente redução da proteção (proteção insuficiente) à execução da política urbana prevista no artigo 182 da Constituição Federal (Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes) regulamentada pelo Estatuto da Cidade, Lei n.º10.257/01, tornando o dispositivo do edital, por violação ao princípio da proporcionalidade, manifestamente inconstitucional.

Por sua vez, o item **2.3.1** impõe restrição não existente na lei ao considerar na categoria das entidades empresariais apenas associações, sindicatos, federações e confederações sem fins lucrativos, de representação e apoio a empresas ou indústrias.

Além disso, a cláusula **2.4.2**, ao tratar das instituições científicas, as define como órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta ou pessoas jurídicas de Direito Privado que incluam em sua missão, objetivo social ou estatuto a realização de estudos ou debates, a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.



Relembra-se que, segundo o art. 40 da Lei Complementar nº 434/1999, a composição do CMDUA terá nove representantes **de entidades governamentais** (inciso I), nove representantes **de entidades não governamentais** (inciso II) e nove representantes **da comunidade** (inciso III).

Assim, ao permitir a inclusão de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta nas nove vagas destinadas às organizações não governamentais o edital colide com os termos da legislação de regência, causando desequilíbrio na representação prevista em Lei.

Deste modo, entende este *Parquet* que as ocorrências acima relatadas **maculam a representatividade do Conselho ao permitirem composição diversa da prevista em lei**, o que pode acarretar no favorecimento de determinados interesses nas suas decisões.

De mais a mais, importa trazer à discussão o tema das inscrições no procedimento e impugnação contra as inscrições. Isso porque há questionamentos, inclusive reconhecidos na decisão judicial, de que não houve publicação dos documentos referentes às inscrições das entidades – elementos essenciais ao controle social e, por consequência, resultando em dificuldades na formulação de eventuais impugnações –, tampouco disponibilizadas as análises sobre eles efetuadas, sendo desconhecidas as motivações dos atos administrativos adotados, em violação ao princípio da publicidade que deve nortear os atos da Administração Pública.

IV – Diante desse contexto, do qual se destaca permissão para a indevida inclusão de entidades governamentais em vagas destinadas à sociedade civil, para participação de entidades com ausência de vínculo técnico com o tema de planejamento urbano e a ausência de publicidade acerca das inscrições e impugnações das inscrições, emergem fortes indícios de ofensa aos princípios da publicidade, impessoalidade e



legalidade (artigos 37, caput, e 70, da CF), que devem pautar todos os atos e atividades administrativas, configurando assim o *fumus boni juris*.

Além disso, de acordo com o art. 39 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 e alterações posteriores, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental atua sobre **temas significativos e estruturantes para o Município**, como propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do Plano Diretor (inciso I); aprovar Projetos Especiais de Impacto Urbano de 2º e 3º Graus, bem como indicar as alterações que entender necessárias (inciso IX), aprovar os estoques construtivos do Solo Criado (inciso X), aprovar critérios e parâmetros para avaliação de Projetos Especiais de Impacto Urbano de 1º, 2º e 3º Graus (inciso XI).

Nessa linha, foi destacado no pedido de providências recebido que o conselho atua na reabilitação do Centro Histórico, na Revitalização do 4º Distrito, concessão do Cais Mauá e concessão do Parque Harmonia.

Imperioso destacar que a minuta preliminar de revisão do Plano Diretor de Porto Alegre publicada pelo Executivo Municipal³ prevê, em seu art. 135, §9º, a manutenção da atual composição do Conselho até o ano de 2029, como adiante se vê:

Art. 135. O CMDUA compõe-se de 41 (quarenta e um) membros titulares e seus respectivos suplentes, designados por ato do Prefeito Municipal, com renovação quadrienal e a seguinte composição:

(...)

§ 9º Fica assegurada a manutenção do mandato dos conselheiros e das entidades eleitos para o biênio 2024–2026 até o término do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal a ser empossado em 1º de janeiro de 2029, ocasião a partir da qual a composição do conselho e o respectivo processo eleitoral deverão observar as disposições deste Plano Diretor e do edital correspondente.

³

Obtido em https://prefeitura.poa.br/sites/default/files/usu_doc/%5BNOVO%5D%20Plano%20Diretor%202023/Audiencia%20Publica%20Plano%20Diretor%202025/Minuta%20Preliminar%20do%20Plano%20Diretor.pdf. Acesso em 10/07/2025.



Desse modo, a continuidade da realização das sessões do referido conselho, com análise e votação de temas como esses **implica insegurança jurídica e risco de superveniente anulação** de todas as deliberações tomadas, constituindo, assim, o *periculum in mora*, agravado pela possibilidade de extensão do mandato dos atuais conselheiros e entidades em razão da revisão do Plano Diretor em curso.

Tais aspectos ensejam e justificam a **concessão de medida acautelatória para que a ilegalidade e o dano não se concretizem**.

V – Isto posto, o Ministério Público de Contas, tendo em vista a relevância da matéria que, em tese, se insere nas competências constitucionalmente atribuídas aos Tribunais de Contas, nos termos do artigo 71 da Constituição Federal, requer:

1º) **Determinação**, com fundamento nos incisos XI⁴ e XIII do artigo 12 do RITCE⁵ e artigo 42 da Lei Orgânica do TCE⁶, em sede de medida cautelar, ao Executivo Municipal de Porto Alegre para que **suspenda todas as sessões e deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental (CMDUA)** até a análise de mérito por este Tribunal de Contas das questões aqui suscitadas.

2º) **Em sede de mérito**, que seja expedida **determinação** ao Executivo Municipal de Porto Alegre para que:

⁴ Art. 12. Além das outras competências previstas neste Regimento e das que lhe vierem a ser atribuídas por resolução, compete ao Relator (...) XI - havendo fundado receio de grave lesão a direito ou risco de ineficácia da decisão de mérito, determinar de ofício ou mediante provocação, independentemente de inclusão em pauta, medidas liminares acautelatórias em caráter de urgência, consistentes, dentre outras providências protetivas do interesse público, na suspensão do ato ou do procedimento questionado; (Redação dada pela Resolução nº 1.139/2021).

⁵ Art. 12. Além das outras competências previstas neste Regimento e das que lhe vierem a ser atribuídas por resolução, compete ao Relator (...) XIII – no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do processo: a) proferir decisões interlocutórias em pedido de medida acautelatória e de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

⁶ Art. 42 - O Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, ao verificar a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades, aplicará as sanções previstas nesta Lei, em especial, quando for o caso, no inciso VII do artigo 33, e adotará outras providências estabelecidas no Regimento Interno ou em Resolução, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.



a) **anule** a eleição dos representantes das entidades não governamentais no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental (CMDUA) gestão 2024/2025, a que se refere o Edital nº 06/2023;

b) **promova nova eleição** dos representantes das entidades não governamentais no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental (CMDUA), isenta das irregularidades verificadas no Edital nº 06/2023 e em estrita observância aos ditames legais que regulam a matéria; e

c) **se abstenha** de realizar qualquer sessão no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental (CMDUA) até que sejam comprovadas as medidas dos itens *i* e *ii*.

3º) o **recebimento**, autuação e processamento da presente Representação, propugnando por seu acolhimento, bem como seja dada ciência ao *Parquet* das providências implementadas pela Casa em relação à matéria em sede de fiscalização.

À sua elevada consideração.

MPC, data da assinatura digital.

ÂNGELO GRABIN BORGHETTI,
Procurador-Geral.
Assinado digitalmente.